**Relatório de Julgamento de Impugnação**

Processo Licitatório nº 003/2019.

Edital do Pregão Presencial n 003/2019.

Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho – Casa Vicente Mendes.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de março de 2019.

**Referência:** Análise da impugnação ao Edital feito pela empresa LE CARD Administradora de Cartões LTDA.

**I – Dos Fatos:**

Trata-se da análise da impugnação ao Edital em epígrafe interposta tempestivamente pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o º 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, Santa Lúcia, Vitória -Espírito Santo.

**II - Da Impugnação:**

A empresa em comento apresentou impugnação ao edital em epígrafe, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação na forma de cartão eletrônico com chip de segurança, com fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A empresa Impugnante pugna pela retificação em edital dos itens 2.6, letra a, b, b.1, b.2 e b.3, os quais dispõe sobre a apresentação pela empresa da rede de estabelecimentos credenciados no Estado de Pernambuco, com ênfase no município desta Câmara, para atender de forma satisfatória aos funcionários efetivos que serão beneficiados com o vale alimentação, conforme art. 41 da Lei 8.666/93.

Desta maneira, a Impugnante alega em sua peça que o quantitativo de estabelecimento disposto no edital é demasiado, afirmando que tal imposição acarretaria na restrição a livre competição, violando, assim, a razoabilidade, com fulcro no art. 3º, § 1º da lei licitatória.

**II- Da Apreciação:**

A Impugnante traz em seu pleito a fundamentação de que os itens 2.6 a, b, b1, b2 e o item b3 dispostos no edital estariam violando o princípio da razoabilidade e afetando a livre competição e a isonomia do certame, o que deveria ser alterado para evitar que a competição fosse restrita a determinadas empresas.

Ademais, é preciso de salientar que o quantitativo exposto no edital teve como base técnica a cotação online e por e-mail com empresas para auferir a quantidade de estabelecimentos credenciados para que desta forma fosse feita uma média de estabelecimentos.

Contudo, pela análise das razões expostas pela empresa Impugnante, apesar desta Comissão ter realizado análise para tal determinação, faz-se necessário a alteração dos itens elencados pela Impugnante para adequar a licitação em comento para conceder a possibilidade de participação de diversas empresas, evitando, assim, questionamentos judiciais, mesmo que a empresa Impugnante tampouco tenha exposto razões técnicas para alegar que a quantidade é exorbitante.

Ora, a presente Comissão através de pesquisa verificou, conforme anexo, que existem no mínimo três empresas do ramo que satisfazem as condições estabelecidas em Edital, o que verifica a manutenção da razoabilidade ao certame e sem que houvesse direcionamento, haja vista que a estipulação tem como objetivo o bem estar do beneficiário, para que não venha ocorrer transtornos aos destinatários do benefício, o que não pode ser entendido como aquisição vantajosa para Administração ou direcionamento do certame.

Neste sentido, verifica-se que a estipulação para quantidade de estabelecimentos credenciados tinham como único intuito a maior liberdade de escolha e bem estar dos beneficiários, entretanto, por se tratar de uma licitação e pela impugnação apresentada, deve ser preservado o caráter competitivo do certame, o que faz desta Comissão proceder com a diminuição do quantitativo para ofertar maior possibilidade de competição entre as empresas, o que faz alterar os itens mencionados, passando a ter a seguinte redação:

2.6. Para a modalidade **Cartão Alimentação**, a **CONTRATADA** deverá possuir rede de estabelecimentos credenciados, conforme segue:

a) A utilização dos cartões de alimentação da empresa concorrente à licitação deve ser viável junto a uma ampla rede de estabelecimentos credenciados, que atendam satisfatoriamente aos servidores em termos de qualidade, quantidade e preços. O rol de credenciados será composto por hipermercados, supermercados, açougues, padarias, sacolões, etc., que forneçam alimentos, **no Estado de PERNAMBUCO, com ênfase no Cabo de Santo Agostinho, capital do Recife e Região Metropolitana.**

b) No que tange à Recife, Região Metropolitana e Cabo de Santo Agostinho, a empresa proponente deverá ter, necessariamente credenciados e ativos no mínimo **DUAS REDES DE HIPERMERCADOS para aceitar o cartão alimentação.**

b1) **Estado de Pernambuco**: acima de 500 (quinhentos) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o **cartão alimentação;**

b2) **RECIFE e Região Metropolitana**: acima de 250 (duzentos e cinquenta) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o **cartão alimentação;**

b3) **Especialmente no Cabo de Santo Agostinho**: acima de 50 (cinquenta) estabelecimentos credenciados e ativos para aceitar o **cartão alimentação.**

Sendo assim, a presente Comissão defere os termos pleiteados na peça da empresa Impugnante, alterando os itens apresentados, reduzindo pela metade o quantitativo de estabelecimentos credenciados, para que seja ainda assegurado o bem-estar dos beneficiários, haja vista que quantitativo menor implicaria em transtornos aos beneficiários que ficariam limitados.

Por oportuno, tendo em vista a nova divulgação e devolução de prazo em razão das alterações realizadas acima, aproveita o ensejo para alterar e incluir na redação do item 2.7 do Edital prazo para apresentação da lista de estabelecimentos credenciados, dando oportunidade a proponente de adequar-se as condições mínimas de estabelecimentos estipuladas em Edital, o qual passará a dispor da seguinte maneira:

2.7. A **CONTRATADA** fica obrigada a apresentar até 5 (cinco) dias úteis após a data de assinatura do contrato, ampla rede de estabelecimentos credenciados, na forma de relação com razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones, dos estabelecimentos comerciais, com ênfase no Estado de Pernambuco, que atenda satisfatoriamente os servidores da Câmara Municipal em termos de qualidade, quantidade e preço, equipada para aceitar as transações objeto desta contratação.

Desta maneira, é imprescindível destacar que as alterações constantes do Edital expostas acima não implicam em qualquer mudança na formulação das propostas ou da habilitação, haja vista que a estipulação da apresentação de lista de rede de credenciamento pela empresa licitante está estipulada apenas na fase de contratação, a qual deverá apresentar apenas 5 (cinco) dias úteis após a data de assinatura do contrato, conforme o item 2.7 deste Edital, permanecendo inalterável os demais termos do edital.

Ademais, por trazer alterações do instrumento convocatório e ainda abrir a possibilidade de ampliação do universo de competidores, faz-se necessário a divulgação da mesma forma da qual foi dada na publicação original, reabrindo, assim, o prazo da licitação, conforme Acórdão nº 1197/2010 do Tribunal de Contas da União, Plenário, Relator Ministro a seguir:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

**V – Da Conclusão:**

Por fim, considerando o exposto acima em face a impugnação interposta e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço, a Pregoeira da Comissão de Licitação, decide por conhecer a impugnação e no mérito julgar procedente os pedidos formulados pela Impugnante, conforme acima apresentado, determinando, ainda, a divulgação das alterações constantes e a devolução de prazo igual ao originário.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Rita de Cássia de Morais Monteiro

Pregoeira/CPL